



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001391-38.2024.8.26.0549, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é apelante DONIZETI DE LIMA INACIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001391-38.2024.8.26.0549

APELANTE: Donizetti de Lima Inacio

APELADO: Jose Roberto dos Santos

COMARCA: Santa Rosa de Viterbo – Vara Única

Reintegração de posse de veículo. Não demonstrada a propriedade do carro pelo Autor. Fatos constitutivos não comprovados. Recurso desprovido.

VOTO nº 51.116

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de reintegração de posse de veículo. A magistrada, Doutora Ana Karolina Gomes de Castro, decretou a revelia, mas considerou que o Autor não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, porque não comprovada a propriedade do carro.

Apela o Autor alegando que o carro foi deixado na oficina para conserto e que as partes teriam ajustado o uso do carro por ele até julho de 2024, data que o bem seria devolvido ao Autor. Diz que tomou conhecimento da venda das peças do carro a um ferro velho, sem sua autorização. Pede a reintegração na posse do automóvel.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo em razão da concessão da gratuidade de justiça e não respondido.

É o relatório.

Trata-se de ação de reintegração de posse do veículo Volkswagen, modelo Saveiro, ano 1992, placas BTU 3236 que teria sido deixado na oficina do Réu para conserto em 2023. Diz que as partes tinham acordado que o Réu usaria o carro até julho de 2024.

O Autor alega que o carro não lhe foi devolvido pelo Réu.

O recurso não merece provimento.

Instados a produzir provas, o Autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide, sobrevivendo a sentença de improcedência da ação.

Inexistente elemento probatório que autorize atribuir ao Autor a propriedade do carro, ressaltando-se nesse ponto que o Documento de Registro e Licenciamento do Veículo juntado com a peça inicial é antigo,

datado de 2018, insuficiente para comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

O art. 373 do CPC, ao estabelecer as regras referentes ao ônus da prova, reflete uma aplicação do princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte. Assim, o ônus da prova consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz.

Não há dever de provar, antes o que existe é um simples ônus, de sorte que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional.

No caso, o Autor não se desincumbiu de seu ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, quadro que levou o magistrado, acertadamente, a julgar improcedente ação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator